

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540-000-229/93-17
SESSÃO DE : 22 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.377
RECURSO Nº. : 04.190
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : CARMEM CAMARGO LIMA DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPF - DECORRÊNCIA - Presume-se rendimento automaticamente distribuído aos sócios seis por cento da receita omitida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARMEM CAMARGO LIMA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10540-000-229/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540-000-229/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.377
RECURSO Nº. : 04.190
RECORRENTE : CARMEM CAMARGO LIMA DA SILVA

RELATÓRIO

CARMEM CAMARGO LIMA DA SILVA, CPF nº 153.139.995-91, domiciliada em Vitória da Conquista (BA), recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Senhor Delegado da DRF/Vitória da Conquista (BA), que manteve em parte o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo auto de infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, ano-base de 1992.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica ARTFAI. - Indústria, Comércio e Representações Ltda., tendo o Fisco detectado omissão de receitas e considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, nos termos do art. 396 do RIR/80, em face de ter a empresa apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido.

Em consonância com o disposto no parágrafo 11 do art 40 da Lei nº 8.383/91, seis por cento da receita omitida foi considerado distribuído em favor da sócia, na proporção de sua participação no capital social da empresa, e submetido à aplicação da alíquota de 25% da tabela progressiva de incidência na fonte para o mês de competência.

A autoridade de primeiro grau manteve em parte a exigência, retificando a alíquota de 25% para 15% e, levando em conta que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente, aplicou o decidido no processo principal ao presente processo decorrente. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540-000-229/93-17

ACÓRDÃO Nº. : 108-2.377

No recurso, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, defendendo, contudo, que não caberia a tributação da pessoa física da sócia.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gsl' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540-000-229/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.377

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10540-000-323/93-13), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte,

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-01.316, de 17/08/94.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540-000-229/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.377

Ora, sendo assim e considerando que a presente exigência tem respaldo em expresso comando inserto na norma contida no art. 40, parágrafo 11, da Lei nº 8.383/91, não compete a este Conselho de Contribuintes aquilatar de possível inconstitucionalidade deste dispositivo legal, conforme se depreende do recurso interposto.

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR